

## PARECER/2020/146

## I. Pedido

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o projeto de reformulação do regulamento de autoconsumo – Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LE).

## II. Apreciação

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, veio aprovar o novo regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, tendo as respetivas regras de operacionalização sido fixadas pela ERSE através do Regulamento de Autoconsumo de Energia Elétrica (Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março). O presente Projeto de reformulação estabelece disposições aplicáveis ao exercício da atividade de autoconsumo de energia renovável individual ou coletivo, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, bem como, das Comunidades de Energia Renovável que procedam à atividade de autoconsumo.

A CNPD pronunciou-se sobre a proposta de Decreto-Lei no seu Parecer n.º 49, de 9 de agosto de 2019,¹ mas não foi ouvida formalmente sobre o regulamento que agora se visa reformular.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em <a href="https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/PAR">https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/PAR</a> 2019 49.pdf

A (Cc.

Assim, a apreciação incidirá também sobre algumas disposições que se mantêm inalteráveis do anterior regulamento e não apenas sobre as alterações ora introduzidas.

O Projeto de reformulação do Regulamento do Autoconsumo (RAC) inclui aspetos que completam as possibilidades previstas no regime legal plenamente em vigor a partir de 2021. Entre esses aspetos está a possibilidade de integrar sistemas de armazenamento (incluindo as baterias de veículos elétricos), o tratamento dos casos em que os projetos de autoconsumo se instalam em níveis de tensão diferentes e as respetivas consequências nas tarifas de acesso às redes aplicáveis e a possibilidade de existirem projetos-piloto para testar variações ao modelo regulamentar aprovado. Inclui ainda aspetos de detalhe resultantes da necessidade de clarificar o RAC, de explicitar situações omissas no texto inicial ou de incluir respostas adicionais para solicitações transmitidas à ERSE durante o período de aplicação do RAC. Embora as alterações introduzidas não incidam especificamente sobre matérias ligadas à proteção de dados pessoais, decorrem do Projeto diversos tratamentos de dados pelo que importa uma análise ao seu regime jurídico.

Considerado agora o articulado do Projeto de reformulação, e tendo em conta as atribuições da ERSE, a CNPD entende que o disposto no artigo 4º não é muito claro quanto ao fundamento de licitude dos tratamentos de dados pessoais.

Importa, desde logo, clarificar que os tratamentos dos dados pessoais previstos nesta Proposta, em especial o acesso aos dados de energia, são, nalguns casos, impostos por lei ou necessário à execução de um contrato de prestação de serviço (como sucede com o facilitador de mercado), enquanto noutros o acesso só é legitimado se a entidade terceira que pretende aceder aos dados demonstrar ter havido consentimento do titular dos dados para o efeito – uma vez que o responsável pela recolha e conservação dos dados pessoais não é parte no contrato (cf. alíneas *a*), *b*) *e c*) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD).

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Proposta as entidades gestoras do autoconsumo, os operadores de redes, os comercializadores, o facilitador de mercado e os agregadores têm o direito de tratar os dados definidos no Regulamento, devendo observar as regras de proteção de dados, designadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, e as boas práticas no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e dos sistemas de informação. Estranha-se a formulação utilizada, porquanto, estando em causa o fundamento de licitude dos tratamentos de dados pessoais, o mesmo deverá ser



office.

enquadrado numa das alíneas do artigo 6.º do RGPD. Se aqui se pretende enquadrar, como parece, as situações em que o tratamento de dados seja necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito (alínea *c)*) o responsável pelo tratamento tem a *obrigação legal de tratar os dados* sendo necessário que a Lei enquadradora defina os aspetos essenciais do regime. Note-se que o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, nada refere quanto aos tratamentos de dados pessoais dele decorrentes, remetendo para regulamentação pela ERSE as matérias da mediação, leitura e disponibilização de dados (cfr. n.º 15 do artigo 16.º).

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo consagra que as entidades acima referidas «acedem aos dados previstos no Artigo 37.º e no Artigo 38.º (disponibilização de dados em regime de autoconsumo individual e autoconsumo coletivo respetivamente), no âmbito da sua relação comercial, sem necessidade de consentimento expresso pelo titular dos dados». Ora, se o fundamento de licitude dos tratamentos de dados reside agora na necessidade do tratamento para cumprimento da relação contratual (alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD) não se alcança o sentido de a norma fazer referência ao consentimento do titular dos dados². De facto, o consentimento do titular dos dados só será necessário estando em causa o acesso a dados por entidades terceiras como o previsto no n.º 3.

Finalmente o n.º 4 do artigo remete para o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de distribuição de energia elétrica — Regulamento 610/2019 cuja proposta de regulamentação foi objeto de Parecer n.º 32/2019, de 12 de junho de 2019, pela CNPD³ - os procedimentos aplicáveis ao tratamento de dados e à obtenção de consentimento expresso dos titulares dos dados.

Não questionando a opção aqui vertida, a CNPD recomenda, no entanto, que o texto consagre expressamente os aspetos essenciais a que devem obedecer os tratamentos de dados resultantes deste Projeto de alteração. Tal recomendação resulta, por um lado, das especificidades que o mesmo apresenta relativamente ao RSRI, como por exemplo, a existência de uma nova entidade no relacionamento comercial, a entidade gestora do autoconsumo (EGAC), que assegura os relacionamentos comerciais relativos à atividade

Note-se que em sede de consulta pública a ERSE refere «que se pretende explicitar os dados cuja disponibilização é obrigatória para determinados intervenientes, sem necessidade de autorização expressa do cliente».

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/PAR 2019 32.pdf

do autoconsumo coletivo e que convoca uma regulamentação própria. Por outro lado, tal recomendação prende-se com o facto deste instrumento jurídico visar regulamentar o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, quanto às matérias da mediação, leitura e disponibilização de dados (cfr. n.º 15 do artigo 16.º) como supra se referiu. Ora, não regulando o Decreto-Lei referido nenhum dos elementos essenciais do regime jurídico dos tratamentos de dados que dele resultam, urge definir no plano da normação regulamentar esses mesmos elementos com vista a suprir a incompletude no plano legislativo, na medida em que o Regulamento n.º 610/2019 é omisso quanto a alguns destes elementos, limitando-se a fazer uma remissão genérica para o RGPD.

Pelas razões apontadas, e por forma a encontrar neste diploma normativo o fundamento legitimador dos tratamentos, a CNPD recomenda a densificação do artigo 4.º por forma a definir os elementos essenciais dos tratamentos de dados pessoais aqui visados, desde logo a identificação do responsável por cada tratamento de dados, o fundamento de licitude dos mesmos, os prazos de conservação dos dados e as medidas de segurança a adotar.

Importa, ainda, introduzir na Proposta em análise um inciso relativo aos direitos dos titulares dos dados nos termos dos artigos 12.º a 23.º do RGPD, em especial o direito à informação.

## III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos a CNPD recomenda:

- a) A reformulação do artigo 4.º por forma a definir os elementos essenciais dos tratamentos de dados pessoais: e
- b) A introdução de um inciso relativo aos direitos dos titulares dos dados.

Lisboa, 21 de dezembro de 2020

( ( can.

Maria Cândida Guedes de Oliveira (relatora)